



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 02 de setembro de 2013.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 104/2013

Senhor presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº8/2009 venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de vício de origem.

Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia 20 de agosto de 2013, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56 § 1º da resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

Das Razões Recursais

Preliminarmente, cumpre destacar que discordo plenamente da análise prévia tendo em vista que o o presente Projeto de Lei está em conformidade com os aspectos regimentais do Art. 12 , III da Resolução 8/15L/2009que tem a seguinte redação:

***"Art. 12. Compete ao Vereador:
III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;"[...]***

Ora, a isenção do pagamento do transporte COLETIVO, para estudantes é um claro INTERESSE COLETIVO.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Projeto está em conformidade com o que diz o Art. 30, I da LOM que tem a seguinte redação:

"Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito :

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica.

Pois bem, o presente dispositivo em seu inciso VII, diz claramente que: " Compete a Câmara Municipal legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município".

Resta claro, portanto, que a competência para legislar neste caso é sim desta casa, portanto estou cumprindo com o meu papel de legislador.

Totalmente inaceitável porém é a alegação da procuradoria no sentido de que a presente proposição não se enquadra nos requisitos constitucionais do Art. 61, § 1º da CF, que tem a seguinte redação:

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

I- Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II- Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...) (grifou-se)

Percebe-se que existe uma contraposição no que diz respeito a legislação federal e o regimento interno da casa, de um lado a Constituição é sabidamente soberana, determina que não há possibilidade de legislar sobre serviço público e de outro o regimento interno autoriza.

Diante disso, o mais importante neste momento é o interesse público, onde pudemos verificar o anseio dos jovens que saíram as ruas em junho clamando por um transporte público com maior qualidade e gratuito para os estudantes.

Tal proposição se reveste de ainda maior importância, quando neste mesmo estudo são apresentados dados, de que hoje no país o governo federal, investe algo em torno de R\$ 1 (um real) por idoso e não investe nem R\$ 0,10,

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(dez centavos de real), por jovem, um verdadeiro absurdo.

Mister ressaltar que o Vereador além da função legislativa, que consiste na elaboração e produção de normas legais, ou leis, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao município, ou seja, observando o princípio da legalidade a que é submetida à Administração Pública, tem o dever de zelar pelo bem estar dos municípios.

A própria palavra vereador vem do verbo verear, que significa a pessoa que vereia, ou seja, aquele que tinha incumbência de zelar pelo bem-estar e sossego dos municípios, o que justamente se procura fazer com a apresentação do presente Projeto de Lei.

Cumpre destacar que o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei é andar na contramão, tendo em vista que já existe projeto no Senado Federal neste sentido, prevendo o Passe Livre Nacional, que será financiado com o recurso obtidos através dos Royalties de Petróleo.

Finalizando, informo que apresentei uma emenda que segue em anexo ao presente, dispondo que o Passe Livre Municipal para Estudantes deverá entrar em vigor a partir do início das atividades da empresa que for vencedora do próximo certame licitatório.

Conclusão:

Diante do exposto, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o PL 104/2013 para a regular tramitação nesta casa .

Atenciosamente,

Vereador **Raul Cassel**

Ao
Ilmo. Sr. Vereador
Naasom Luciano da Rocha
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.